

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 19/10/2021


Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 18/10/21

Hora: 19 HORAS


Leonardo Shema Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472

MENSAGEM Nº. 078/2021

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal



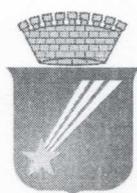
Em 13 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 009/2020**, de autoria do Vereador Chagas Catarino, aprovado na sessão plenária realizada no dia **08 de setembro de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **24 de setembro de 2021**, em que “Dispõe sobre a criação e inclusão, nas praças e parques municipais, do projeto “Viva a Praça” e dá outras providências, no município de Natal.”, afrontando o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, que tem a prerrogativa de dispor sobre a organização e o



PREFEITURA DO NATAL

funcionamento da administração municipal e de planejar e promover a execução de serviço público municipal, conforme artigo 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município de Natal:

LOM:

“Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Com efeito, constata-se que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar Lei com o objetivo de atribuir ao Poder Público obrigações relativas à criação e inclusão nas praças e parques municipais do projeto “Viva a Praça”, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público. Portanto, viola-se o princípio da separação de poderes, que, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República.

Demais disso, o Projeto de Lei em análise, além de padecer de vício de iniciativa, provoca aumento de despesa, quando determina a presença de médico presente no local para realização de exames e triagem, sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, conforme art. 166, §3º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são assentes quanto à inconstitucionalidade das proposições legislativas que implicam o aumento de despesas, quando a iniciativa da Lei está reservada ao Poder Executivo:

Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa.



PREFEITURA DO NATAL

Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.

(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Isto Posto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal e, conseqüentemente, violado o regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Por fim, tal Projeto de Lei trará um impacto financeiro negativo ao Município de Natal, uma vez que a Secretaria de Esportes e Lazer terá que colocar um fiscal em cada equipamento, para acompanhar a realização dessas atividades pelos professores, bem como há um enorme risco de demandas judiciais contra a Prefeitura no caso de um sinistro com qualquer participante acompanhado pelos professores no uso dos equipamentos.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o artigo art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 009/2020.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito